

RECURSO ADMINISTRATIVO

Ao Ilustríssimo Sr. Pregoeiro
Editais de Licitação nº 006/2019
Processo Licitatório nº 008/2019
Pregão Presencial por Registro de Preços nº 005/2019

BORBOREMA VEÍCULOS & ACESSÓRIOS LTDA, inscrita no CNPJ 23.887.221/0001-29, com endereço à Av. Deputado Pílo Ribeiro, 709, Bairro Vila Ipiranga, Montes Claros/MG, CEP 39.401-474, neste ato representado pelo seu procurador infra assinado, vem respeitosamente interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra o Processo Licitatório em epígrafe.

PRIMEIRAMENTE REQUER QUE NOTIFICAÇÕES, INTIMAÇÕES E DEMAIS COMUNICAÇÕES SEJAM FEITAS AO PROCURADOR SUBSCRITOR DO PRESENTE RECURSO NO ENDEREÇO: AVENIDA CULA MANGABEIRA, Nº 210, SALA 611, CENTRO, MONTES CLAROS - MG, CEP 39.401-001, SOB PENA DE NULIDADE.

DAS RAZÕES RECURSAIS

1. Da Tempestividade

O presente recurso é tempestivo, considerando-se que o processo licitatório ocorrera em 09 de Maio de 2019, sendo manifesto em Ata (conforme anexo) o interesse da Borborema Veículos & Acessórios Ltda em interpor recurso.

O prazo para interposição do recurso conforme Decreto 3.555/2000, é de 3 (três) dias úteis contados do processo licitatório, portanto tempestivo.

De acordo com registro em Ata, a Borborema Veículos manifestou interesse em interpor recurso, uma vez que carecia de esclarecimentos conforme será apresentado a seguir.

DO MÉRITO

1. Da Fundamentação

Nobre julgador, ao contrário do que quer fazer crer o parecer contábil que inabilitou a ora Recorrente, esta atende perfeitamente a qualificação econômico-financeira prevista no item 3 do edital, devendo ser habilitada no presente certame.

Ademais, deve ser ressaltado que o requisito da qualificação econômico-financeira não pode ser aferido apenas com "números frios".

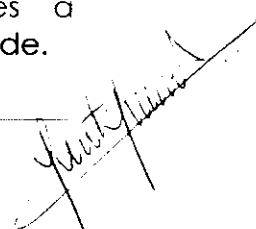
Registre-se que nos termos do art. 9º da Lei 10.520/2002: "Aplicam-se subsidiariamente, para a modalidade de pregão, as normas da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993."

Pois bem. A legislação geral de licitações (Lei 8.666/93) prevê várias formas para tal demonstração, sendo que ao art. 31 prevê:

- a) Balanço Patrimonial (inciso I);
- b) Certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;
- c) Garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação;
- d) Capital Social (§2º);
- e) Patrimônio Líquido (§2º);
- f) Relações de compromissos assumidos pelo licitante (§4º).

Insta salientar que o §1º do art. 31 da Lei 8.666/93 dispõe que: "A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade."

Ademais, o entendimento contemporâneo é de que é vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anteriores à adjudicação, bem como índices de rentabilidade ou de lucratividade.



Também é o que prescreve a súmula 289 do TCU:

A exigência de índices contábeis de capacidade financeira, a exemplo dos de liquidez, deve estar justificada no processo da licitação, conter parâmetros atualizados de mercado e atender às características do objeto licitado, sendo vedado o uso de índice cuja fórmula inclua rentabilidade ou lucratividade.

O ato convocatório deverá prever os critérios para avaliação da situação econômico-financeira objetiva do interessado. Não é suficiente exigir a mera apresentação de demonstrações contábeis mediante índices unilateralmente escolhidos.

Nobre julgador; é sabido que diferentes índices contábeis podem ser calculados a partir de informações extraídas do Balanço Patrimonial, tais como o Índice de Liquidez Geral - ILG, de Liquidez Corrente - ILC, de Liquidez Seca - ILS e de Liquidez Imediata - ILM, bem como que cada objeto possui suas especificidades.

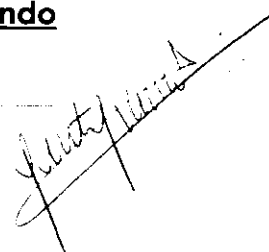
Assim, optou o legislador pelo não estabelecimento de critério rígido de aferição da idoneidade financeira dos licitantes para assumir as responsabilidades do contrato.

A legislação concedeu ao gestor público a possibilidade de eleger, no caso concreto, os índices mais adequados à contratação. No entanto, conforme estabelecido na Súmula nº 289 do TCU, a exigência dos índices contábeis escolhidos somente se legitimará se houver justificativa no processo de licitação.

Ademais, deve ser frisado que a escolha administrativa não pode comprometer a competitividade do certame. Deve o órgão licitante adotar índice que possa ser considerado confiável e que, ao mesmo tempo, possibilite a participação de um número razoável de empresas integrantes do mercado, no intuito de atingir um grau máximo de certeza junto a um risco mínimo à contratação.

A principal vantagem proporcionada pelo pregão é a economia de recursos financeiros para a Administração Pública, pois dele somente tomam parte os licitantes que apresentarem propostas cujo valor seja até 10% superior ao da proposta de menor valor.

Além disso, a modalidade foi instituída com o escopo de aperfeiçoar o regime de licitações, permitindo o aumento da competitividade e a ampliação das oportunidades de participação nas licitações, além de desburocratizar os procedimentos para a habilitação e o cumprimento da sequência de etapas do procedimento, contribuindo



para a redução de despesas e concedendo maior agilidade nas aquisições.

Nesse sentido, pode-se dizer que o pregão visa a atender não apenas ao princípio constitucional da isonomia, como também ao princípio da eficiência.

Deve ser ressaltado que a criação de exigências exacerbadas acaba por prejudicar a Administração, uma vez que restringe o hall de licitantes possíveis, tendo como resultado a restrição da concorrência (competitividade), que sabidamente acarreta diversos inconvenientes.

A finalidade do instituto da licitação é promover uma disputa no mercado pelo fornecimento de um bem ou serviço ao poder público. Acaso não haja competição, foi frustrada a finalidade primária das licitações, que é a seleção da proposta mais vantajosa, conforme o artigo 3º, § 1º, inc. I, da Lei n.º 8.666/93, art. 3º da Lei n.º 10.520/2002 e art. 5º do Decreto n.º 5.450/2005.

Se, sabidamente, a frustração da competitividade leva a não seleção da proposta mais vantajosa, e por seu turno, logicamente, o interesse público primário é pela seleção da melhor proposta, a criação de exigências desnecessárias, no julgamento da habilitação técnica, caminha em sentido contrário ao interesse público.

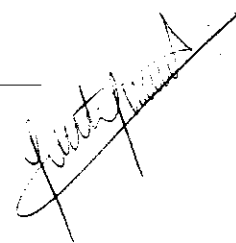
Assim, caso mantida a inabilitação do ora Recorrente, o interesse público ficará prejudicado, tendo em vista que o Recorrente sagrou-se vencedor dos itens 01, 02, 04 e 09 e, desse modo, deverá a Administração realizar uma nova licitação, onerando os cofres públicos e procrastinando a aquisição dos referidos bens.

Outrossim, o capital social da **Recorrente**, constituído em R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais) e o seu patrimônio líquido registrado no balanço 2018 no valor de R\$ 6.951.282,89 reafirma a aptidão financeira da **Borborema Veículos** no cumprimento dos itens o qual sagrou-se vencedor no processo licitatório.

2. Dos Pedidos

Diante dos fatos apresentados, estando devidamente esclarecido, REQUER que o presente recurso seja recebido e processado para que seja deferido e declarar a habilitação do ora Recorrente nos termos da justificacão apresentada, já que a Recorrente atende ao requisito de capacidade econômico-financeiro previsto no edital.


Pelo princípio da eventualidade, na remota hipótese de ser mantido o parecer contábil que opinou pela inabilitação do ora

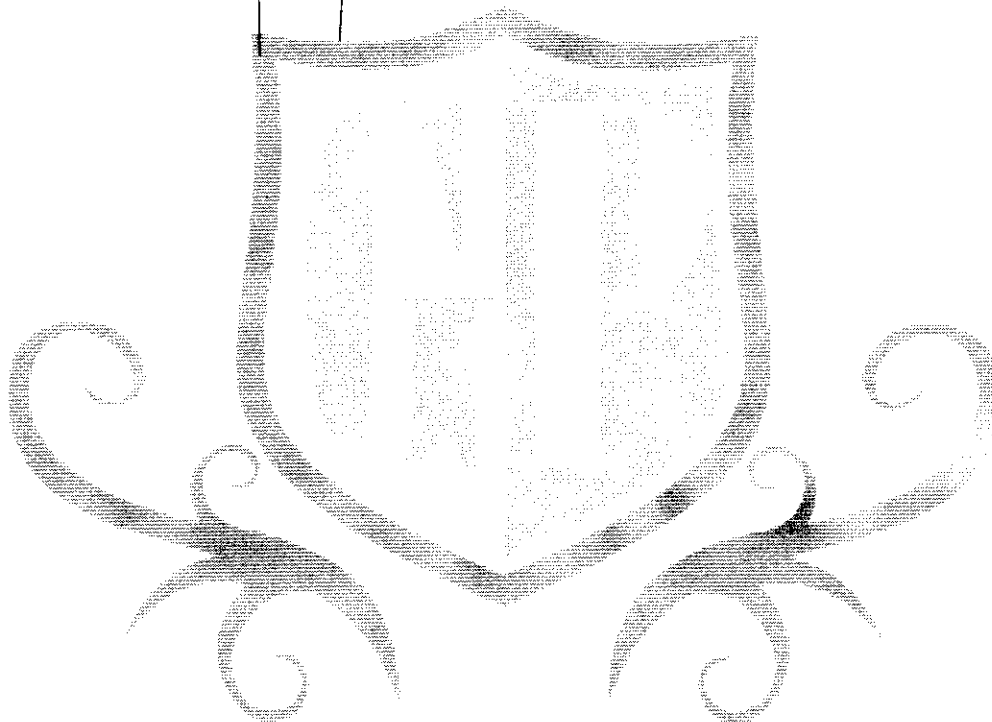


Recorrente, requer que seja oportunizado ao Recorrente comprovar a sua capacidade econômico-financeiro seja através de seu capital social, seja através de comprovação de contratos anteriores, seja através de seu patrimônio líquido e/ou qualquer outra forma lícita e hábil a tal comprovação.

Nesses termos pede e espera deferimento.

Montes Claros – MG em 14 de maio de 2019.

GENTIL PIMENTA

Rodrigo Gentil Pimenta – Adv. OAB/MG 108.274



PROCURAÇÃO

OUTORGANTE

BORBOREMA VEICULOS E ACESSÓRIOS LTDA (FORBEL), pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ sob o nº 23.887.221/0001-29, podendo ser localizada na Av. Deputado Plínio Ribeiro, nº 709, Vila Ipiranga, cep.: 39401.474, nesta cidade de Montes Claros-MG, neste ato representado pelo sócio proprietário Sr. **MÁRIO DIAS BORBOREMA**, brasileiro, casado, empresário, inscrito no CPF/MF nº: 520.956.066-04, portador da cédula de Identidade sob o nº M-3.437.421 podendo ser localizado no endereço acima.

OUTORGADOS:

RODRIGO GENTIL PIMENTA OAB/MG 108.274 **CPF/MF 040.192.606-05**
DENISE ATAÍDE GOMES OAB/MG 139.026 **CPF/MF 068.273.316-44**
LARISSA SANTOS VELOSO OAB/MG 169.379 **CPF/MF 087.955.396-03**
MARCELO ROBERT SANTOS NEPOMUCENO OAB/MG 141.214

Todos com escritório profissional localizado na Avenida Cula Mangabeira, nº. 210, sala nº. 611, Centro, Cep.: 39.401-001, nesta cidade de Montes Claros - MG. Telefone: (38) 3212-6306.

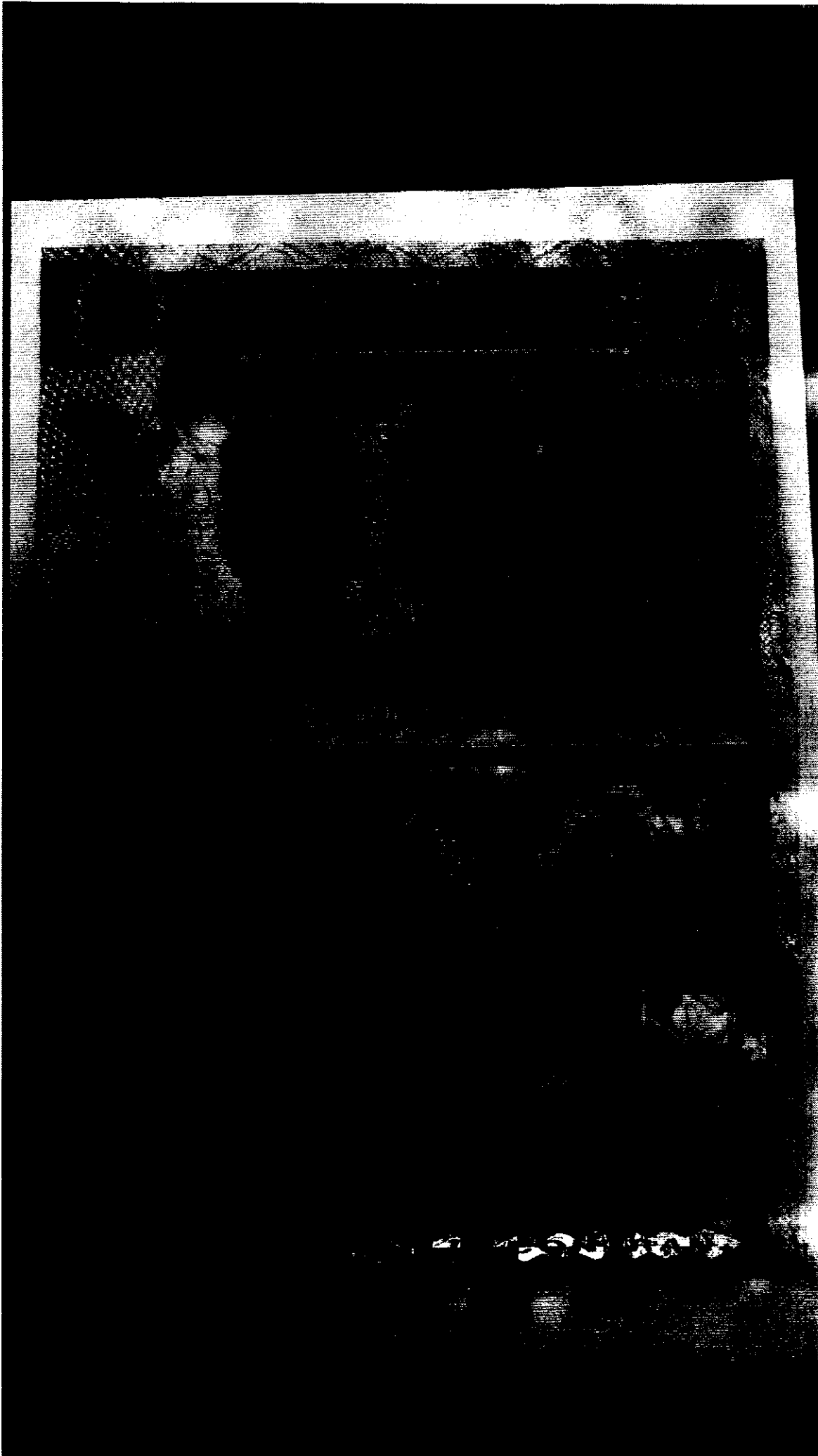
PODERES:

Todos os poderes da Cláusula "Ad Judicia et Extra" (para o foro em geral e para **PROPOR, CONTESTAR** ou **RECONVIR AÇÃO JUDICIAL ou ADMINISTRATIVA**, em qualquer instância e área, seja cível, criminal ou trabalhista, inclusive perante órgãos e/ou repartições públicas LEGISLATIVAS ou EXECUTIVAS, podendo retratar, receber e dar quitação, reconhecer, concordar, transigir, desistir, denunciar, nomear preposto com poder para transigir, noticiar/representar criminalmente, recorrer, renunciar ao direito em que se funda a ação e/ou em favor do monte-mor ou de herdeiro(s), impetrar "habeas-corpus", e mandado de segurança, excepcionar, requerer correções, firmar termos e compromissos judiciais, e substabelecer, enfim, praticar todos os atos que entenderem úteis e necessários para o bom e fiel cumprimento do presente mandato, atuando conjunta ou separadamente, independentemente da ordem de nomeação, e poderes especiais para **recurso processo licitação**

Montes Claros, 13 de Maio de 2019


MÁRIO DIAS BORBOREMA





REPUBLICA EM TORO E TENE

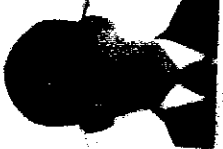

REGIONAL 00204557

USO OBRIGATORIO PARA TODOS OS FINS LEGAIS (ART. 13 DA LEI Nº 8.988/94)

REGISTRADO

ASSINATURA DO REGISTRADO

IDENTIFICACIONES

ORDEN DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DE MINAS GERAIS
IDENTIDADE DE ADVOGADO

RODRIGO GENTIL PIMENTA

FILIAÇÃO
EDMUNDO GENTIL PIMENTA
MARIA VILMA PIMENTA

NATURALIDADE
MONTES CLAROS-MG

DATA DE NASCIMENTO
25/06/1981

CPF
040.182.806-05

DOADOR DE ORÇÃO E TÍTULOS
MG-8.694.197 - SSP/MG

SIM

DATA DE EXPIRAÇÃO DO TÍTULO
01/25/09/2007

RESPONSABILIDADE PROFISSIONAL